



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.720260/2009-11
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2802-002.453 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria IRPF
Embargante OLÍMPIO COELHO CAMPINHO JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO OMISSÃO NA DECISÃO RECORRIDA, POR FALTA DE ANÁLISE DAS TESES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO PARA EXIGÊNCIA DE TRIBUTO QUE DEVERIA SER RETIDO NA FONTE POR ESTADO DA FEDERAÇÃO, DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DE NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE JUROS DE MORA RECEBIDOS PELO CONTRIBUINTE, SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS A DESTEMPO. RECURSO DE QUE SE CONHECE QUANTO AO SEGUNDO E AO TERCEIRO FUNDAMENTOS ACIMA REFERIDOS.

Não é de se conhecer dos embargos quanto a alegada ilegitimidade ativa da união para exigência de tributo que deveria ser retido na fonte por estado da federação, de vez que já suficientemente enfrentada a questão pelo acórdão recorrido, conhecendo-se do recurso quanto aos demais fundamentos nele contidos.

ALEGAÇÃO DE QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ACRÉSCIMO À DECISÃO RECORRIDA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO DESCABIMENTO DE TAL ALEGAÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 157, I, DA CRFB.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda as verbas recebidas como remuneração pelo exercício de cargo ou função, independentemente da denominação que se dê a essa verba.

OMISSÃO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DO DECIDIDO EM REPETITIVO.

À época do julgamento, o STJ não havia se pronunciado sobre a natureza jurídica dos juros moratórios em sede de recurso repetitivo, de sorte a impossibilitar a aplicação imediata e de ofício do disposto no artigo 62-A do RICARF.

Embargos acolhidos em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ACOLHER EM PARTE os Embargos de Declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo sobre a parte dispositiva do acórdão embargado, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

EDITADO EM: 15/08/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas de Mello. Ausente justificadamente a conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Cuida-se de apreciação de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte diante de suposta omissão e contradição em acórdão julgado por esta C. 2ª Turma Especial, cuja matéria de fundo versa sobre a suposta natureza indenizatória de verbas salariais recebidas pelos magistrados da Bahia, em virtude de decisão judicial, assim reconhecida por lei estadual.

O embargante aponta três pontos em relação aos quais entende que o acórdão foi omissor:

a) quanto à alegação de ilegitimidade ativa da União, em decorrência a previsão do inciso I do art. 158 da Constituição;

b) em relação à isonomia de tratamento tributário quando comparado com a Magistratura Federal; e

c) quanto à não tributação das parcelas identificadas como juros de mora que integraram a verba tributada.

Por fim, requer sejam apreciadas as questões postas e dado efeito modificativo (infringente) aos embargos opostos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

Preliminarmente, apesar de tempestivos os embargos, é necessário examinar sua admissibilidade em face de cada um dos fundamentos apresentados pelo recorrente e indicados no relatório supra.

Destarte, analisando o Acórdão embargado, é de se reconhecer que a questão da suposta quebra de isonomia quando comparado com a Magistratura Federal e da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora da verba paga a destempo não restaram suficientemente enfrentadas, razão pela qual é de admitirem-se os embargos neste particular.

Todavia, o mesmo não se dá com relação ao fundamento da suposta alegação de ilegitimidade ativa da União, em decorrência a previsão do inciso I do art. 158 da Constituição, a qual restou suficientemente decidida, nos termos em que se segue (fls. 84):

“A decisão colegiada de 1º grau enfrentou a infundada alegação sobre a ilegitimidade ativa da União Federal, ainda que de forma sucinta portanto, é de se constatar que houve a sucinta, porém, suficiente abordagem, sendo; desnecessário exigir do órgão julgador fundamentação exaustiva, conforme pretendido. A constatação do quanto afirmado se dá pela simples leitura de trecho da decisão atacada a seguir transcrito: Além disso, cabe observar que a exigência em foco se refere ao imposto de renda incidente sobre rendimentos da pessoa física e não ao IRRF que deixou de ser retido indevidamente pelo Estado da Bahia. Portanto, tanto a exigência do tributo, quanto o julgamento do presente lançamento fiscal, é da competência exclusiva da União.”

Desta forma, conheço parcialmente dos presente embargos, para que a Turma se manifeste sobre as alegações da suposta quebra de isonomia quando comparado com a Magistratura Federal e da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora da verba paga a destempo.

Quanto à suposta quebra de isonomia quando comparado com a Magistratura Federal, conforme exposto nas razões da embargante, com a devida vênia, não vislumbro identidade nas verbas de que tratam os atos normativos federais e o que veicula a lei complementar do Estado da Bahia ora examinada.

A legislação federal demonstra apenas que o subsídio conhecido como “abono variável” foi criado com a finalidade de se atribuir aos membros do Poder Judiciário uma espécie de verba retroativa que corrigia as eventuais diferenças de escalonamento salarial.

Já a verba percebida pelo Recorrente, na análise dos elementos constantes dos autos, se traduz em recomposição de natureza salarial, ainda que paga extemporaneamente, sendo certo que para fins de Imposto de Renda vige o princípio de impossibilidade de

concessão de isenções heterônomas, razão pela qual é irrelevante, para fins da definição da natureza de rendimento, a classificação que lhe dá a sua fonte pagadora.”

Quanto a tese de não incidência do IRPF sobre verbas relativas a incidência de juros de mora sobre valores recebidos a destempo, na ausência de norma isentiva explícita, é de se observar o caráter tributável dos rendimentos em questão.

Ademais, a legislação em vigor é taxativa ao determinar a sua tributação nos termos do art.55, XIV, do RIR:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts.24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

XIV os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis; Ressalte-se, ainda, que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando para a incidência o benefício por qualquer forma e a qualquer título, nos termos do § 40, art. 3º, da Lei 7.713/88.

Ressalte-se, ainda, que a tributação independe da denominação dos rendimentos, bastando para a incidência o benefício por qualquer forma e a qualquer título, nos termos do § 4º, art. 3º, da Lei 7.713/88.

Observe-se que o artigo 62 do Regimento do CARF, Portaria MF nº.256/2009, veda que este Conselho deixe de aplicar dispositivos de lei ou decreto, ao fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Do mesmo modo, a jurisprudência do STF e do STJ em matéria infraconstitucional, somente vincula os julgamentos do CARF, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, nos termos do artigo 62- A do citado Regimento do CARF.

Neste sentido, é relevante destacar que o Acórdão proferido no Agravo Regimental em Embargos de Divergência no Resp nº 1.163.490, veiculado pelo DJe de 21 de março de 2012, trata do alcance do decidido em sede de recurso repetitivo pelo Acórdão proferido no citado REsp nº 1.227.133.

Desta forma, há que se entender pelo não cabimento à espécie dos autos do precedente que fundamentou a decisão recorrida, o REsp nº 1.227.133, pois não se trata de acordo trabalhista.

De fato, ao apreciar o Resp nº 1.227.133, inicialmente o voto vencedor do Ministro Cesar Asfor Rocha reconhecia a não incidência do IR sobre juros moratórios, de forma ampla.

Por outro lado, o julgamento dos embargos de declaração no referido recurso especial, publicado no DO de 02/12/11 reconheceu que os Ministros que acompanharam o voto do relator, deram provimento ao recurso em sentido mais restrito, reconhecendo apenas a não incidência do IR sobre juros moratórios, quando os mesmos incidem sobre rescisão de contrato de trabalho, o que levou à modificação da ementa do acórdão por ocasião dos referidos embargos de declaração

Assim sendo, acolho em parte, aos embargos, mantendo-se a decisão recorrida em sua parte dispositiva, mas acrescentando a sua fundamentação tudo quanto acima se contém.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite